



DEPUTADO  
ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA  
Líder do DEM

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Of. 210/2015- EGO/Lid.

**SENHOR PRESIDENTE**

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia do Projeto de Lei nº 1330, de 2015, de minha autoria, que "**Dispõe sobre Procedimento Administrativo prévio à Ação de Improbidade Administrativa, instituindo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC anterior à propositura da ação, e dá providências correlatas**".

A propositura é de sensível e extremo interesse dos Agentes Públicos, notadamente Prefeitos e Vereadores, na medida em que evita ações de improbidades administrativas com meros fins políticos ou eleitorais. Assim, considerando a importância da matéria, conto com o apoio de Vossa Excelência na defesa e divulgação da proposta, bem como no envio de cópias para os nobres Edis dessa Augusta Casa.

Colocando-me à sua disposição nesta Casa de Leis, antecipo os meus agradecimentos, reiterando minhas expressões estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

**DEPUTADO ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA  
LÍDER DO DEMOCRATAS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR  
WILSON DOS SANTOS  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAQUAQUECETUBA

## PROJETO DE LEI Nº 1330, DE 2015

*Dispõe sobre Procedimento Administrativo prévio à Ação de Improbidade Administrativa, instituindo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC anterior à propositura da ação, e dá providências correlatas.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Apurada a prática de ato de improbidade administrativa, de infima e menor gravidade, antes de ser proposta a ação principal, será aberto procedimento administrativo conciliatório, com a notificação do investigado que, acompanhado de advogado, poderá celebrar acordo.

§ 1º - A celebração do acordo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, no qual o Ministério Público atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 2º - Considera-se de infima gravidade, para fins desta lei, os atos de improbidade que importem em lesão ao erário público no valor correspondente em até 2.350 (duas mil trezentas e cinquenta) UFESPs.

§ 3º - Considera-se de menor gravidade, para fins desta lei, os atos de improbidade decorrente de conduta negligente, imprudente ou imperita.

§ 4º - Se o investigado não for localizado ou, notificado por edital, não comparecer nem se fizer representar por advogado com poderes para transigir, o procedimento administrativo será suspenso.

Artigo 2º - Se não houver a celebração de TAC, e apurada a prática de ato de improbidade, será proposta a ação principal pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do TAC, sem prejuízo das cominações estabelecidas no termo, será proposta a ação principal pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, juntando-se cópia do TAC celebrado para fins de livre convencimento do juiz.

Artigo 3º - O TAC terá como objeto a adequação de uma ou mais práticas de ato de improbidade às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à prevenção ou cessação, e à reparação do dano.

§ 1º - A reparação do dano dar-se-á com a cominação de pagamento de multa de, no mínimo, duas vezes o valor do dano.

§ 2º - Serão estipuladas multas cominatórias, para garantia do cumprimento da obrigação principal, as quais não poderão ser inferiores ao dobro da multa estabelecida no § 1º deste artigo.

Artigo 4º - A eficácia do TAC ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito pelo Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, devendo tal condição constar expressamente do TAC.

Parágrafo único - Em caso de não concordância, total ou parcial, com o TAC, o CSMP poderá devolver o inquérito à origem, para a devida alteração do TAC, ou para a propositura de ação de improbidade administrativa.

Artigo 5º - A celebração de TAC implicará o arquivamento do inquérito apenas para os fins do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, mas não o seu encerramento definitivo, até que seja comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

Artigo 6º - O acompanhamento periódico da execução deverá ser feito nos mesmos autos do procedimento administrativo conciliatório, e, decorridos os prazos avençados, ou no seu termo final, será providenciada a notificação do compromitente para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

Artigo 7º - Após a homologação, o TAC poderá ser alterado, por via consensual, diante de fato novo, ampliando-se as obrigações em proveito da coletividade, havendo a necessidade de justificação e submissão da alteração ao CSMP.

Artigo 8º - O TAC poderá ser anulado judicialmente, por qualquer dos co-legitimados, quando ele for contrário ou desprezar direitos constitucionais fundamentais.

Artigo 9º - Aplica-se, subsidiariamente a esta lei, no tocante aos procedimentos anteriores a propositura da ação de improbidade administrativa, o disposto na Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, e na Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em que ainda não tiver havido a propositura da ação principal.

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de lei que dispõe sobre procedimento administrativo prévio à ação de improbidade administrativa, instituindo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC anterior à propositura da ação.

A propositura visa desjudicializar a repressão a ilicitudes de menor gravidade que venham a ser cometidas pelos agentes públicos que estejam compreendidos na disciplina da Lei 8429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), como forma de assegurar o primado do interesse público sem abrir mão de atender ao contraditório e à ampla defesa.

De início, há que se observar a crescente judicialização dos conflitos que, aliada à sobrecarga do Poder Judiciário, resulta em demandas que se prolongam por muitos anos, ao fim dos quais a solução apresentada muitas vezes resta inócua. Tal realidade afeta não apenas os conflitos de direito privado, mas, de maneira ainda mais notável, a aplicação do direito público, resultando em consideráveis danos a toda a coletividade.

Nas últimas décadas, os esforços legislativos caminharam para uma série de medidas tendentes a desalocar o Poder Judiciário e concretizar o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), tais como as leis dos Juizados especiais cíveis e criminais, a nova Lei de Arbitragem e o termo de ajustamento de conduta.

No âmbito das ações de improbidade administrativa, é recorrente o ajuizamento de demandas cujo objeto são pequenas infrações, muitas vezes em valores ínfimos e com ausência de dolo. Além de resultar em mais uma demanda em trâmite nos tribunais brasileiros, o resultado prático da recomposição do dano pode demorar anos e o custo da ação não raras vezes supera em muito o do prejuízo causado aos cofres públicos.

Pelos motivos acima é que sugerimos a utilização do termo de ajustamento de conduta como forma de trazer celeridade à punição do gestor público infrator bem como à recomposição dos prejuízos financeiros causados ao ente estatal.

O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi introduzido em nosso ordenamento pela Lei 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Posteriormente, a Lei 8078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) incluiu o § 6º no artigo 5º da Lei 7347, de 1985, concedendo a todos os legitimados à ação civil pública a possibilidade de lançar mão desse importante instrumento de prevenção e mediação de conflitos entre os interesses particulares e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ressalte-se que a presente propositura não afronta o previsto no artigo 17, § 1º, da Lei 8429/92, uma vez que aquele dispositivo veda a celebração de acordo ou transação no bojo da ação principal de improbidade administrativa. O que se tem, na presente hipótese, é medida preliminar ao ajuizamento da mencionada ação, prestigiando a economia processual sem descuidar do interesse público.

Cumprir observar que, nos casos em que há dano ao erário, o atendimento ao interesse público consiste precisamente no ressarcimento integral do prejuízo apurado. Dessa forma, a imposição de multa no bojo do TAC cumpre tal mister, motivo pelo qual o presente projeto prestigia a indisponibilidade do interesse público, a qual é reforçada pela presença obrigatória do Ministério Público na celebração dos termos de ajustamento de conduta, sob pena de nulidade.

Em recente artigo publicado na rede mundial de computadores<sup>2</sup>, o Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, Eduardo Sens dos Santos, comenta a absoluta compatibilidade da celebração do TAC com as inelegibilidades introduzidas pela chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135, de 2010). Observa que aquela lei não toma inelegíveis cidadãos condenados ao pagamento de multa, que é a sanção usualmente aplicada às condutas de menor lesividade, as quais são contempladas pela presente propositura e poderiam ser objeto de TAC.

Ademais, ainda que a sanção aplicada fosse a suspensão de direitos políticos, a inelegibilidade somente restaria configurada se constatada a conduta dolosa do apenado. Ora, a proposta ora trazida à baila não abrange atos dolosos, mas tão somente aqueles resultantes de imprudência, negligência e imperícia. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a Lei da Ficha Limpa e a propositura apresentada.

Por fim, observamos que o projeto ora em comento enquadra-se no tema procedimento em matéria processual e, dessa forma, está incluído na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preconiza o artigo 24, inciso XI, da Lei Maior.

Observa-se que a solução ora preconizada tem sido reiteradamente adotada pelos membros do Ministério Público de Santa Catarina, conforme informação trazida no artigo supra-mencionado.

Expostos, assim, os motivos determinantes que nortearam a elaboração da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 7/10/2015.

a) Estevam Galvão - DEM